

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: npj6ne5z <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/02/2019 Projeto de lei nº 81/2019 Protocolo nº 201/2019 Processo nº 163/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS  
USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO, NO  
QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS  
DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU  
SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do ESTADO DO MATO GROSSO, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º - Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo ESTADO DO MATO GROSSO, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§ 2º - As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

§ 3 - Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (Dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

§ 4 - Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de 2000 UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – UPF/MT;

II – multa de 4000 UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – UPF/MT, no caso de reincidência.

Art. 4º - As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento desta Lei, de forma circunstanciada, deverão ser encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo e à Comissão Permanente de Indústria e Comércio da Assembleia Legislativa do ESTADO DO MATO GROSSO para cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa às empresas denunciadas.

§ 1º – As denúncias apuradas devem ser encaminhadas aos órgãos de proteção e de defesa do consumidor para fins de aplicação imediata da multa devida por cada denúncia confirmada, devendo as multas serem revertidas em favor do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor do ESTADO DO MATO GROSSO.

§ 2º – O consumidor poderá, ainda, apresentar denúncia direta aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, que deverão apurar a veracidade das denúncias em processo administrativo próprio, respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa no mesmo ato de apuração da denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa proteger a população do Estado do Mato Grosso. Para que as empresas de telefonia sejam obrigadas a respeitar a vontade do consumidor objeto este que atualmente elas não o fazem, mesmo diante da negativa de atender ou de responder aos questionamentos as mesmas insistem em suas ligações incomodando os consumidores, não os tratando com o respeito que a nossa carta Magna determina.

Objetivando também regulamentar o serviço de telemarketing aos que não constem na lista de privacidade das operadoras telefônicas, evitando ligações em horário de repouso ou em finais de semana e feriados, onde a última coisa que o consumidor deseja é ser incomodado por este tipo de ligação.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual